



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE DIREITOS INTELECTUAIS
SCS - Quadra 09 - Lote C - Torre B - Ed. Parque Cidade - 10º Andar
Brasília, Brasil 70308-200
Telefone: +55 61 2024 2512 Fax: +55 61 2024 2670
direito.autoral@cultura.gov.br www.cultura.gov.br

Assunto: Reunião Regional da OMPI para países da América Latina sobre os Tratados de Beijing e Marraqueche

- **Limitações e Exceções para Pessoas com Deficiência Visual**
- **Proteção de Interpretações e Execuções Audiovisuais**

no Brasil

Luís Paulo Bogliolo Piancastelli de Siqueira
Coordenador de Regulação em Direito Autoral

1) Limitações e Exceções para Pessoas com Deficiência Visual

A atual lei de direito autoral do Brasil possui uma lista bastante restrita de limitações e exceções. Ela conta com uma única limitação voltada a pessoas com deficiência visual, que afirma ser permitida “a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários” (Artigo 46, I, “d”).

Esta limitação tem um alcance restrito, pois trata apenas do direito de reprodução. Também não está claro na lei que esta limitação abrange pessoas que, embora não tenham uma deficiência visual, não podem de outra forma, por deficiências físicas, manipular um livro ou centrar a vista de modo a permitir a leitura. No entanto, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça do Brasil reconhece que a lista de limitações não é exaustiva e que podem ser aplicadas limitações por analogia que atendam a outros direitos fundamentais e respeitem a regra dos três passos.

Em comparação com os dispositivos do Tratado de Marraqueche, é evidente que a lei brasileira necessitará de alterações com a perspectiva da ratificação do tratado. Primeiramente a categoria de pessoas beneficiárias da limitação deverá ser ampliada. Em um segundo momento, a limitação deverá abranger outros direitos exclusivos além do direito de reprodução e deverá permitir o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível.

O governo brasileiro trabalha para uma rápida ratificação do Tratado de Marraqueche com equivalência a uma Emenda Constitucional, do mesmo modo em que foi aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim,

uma vez ratificado o tratado, os direitos nele previstos teriam aplicação imediata, independente de posterior alteração ou adaptação da lei de direito autoral.

Em todo caso, procura-se também alterar a atual lei de direito autoral com vistas à ampliação da limitação para pessoas com deficiência, adequando-a às exigências e possibilidades do Tratado de Marrakeche. A proposta legislativa do Ministério da Cultura, em análise no Gabinete Presidencial, prevê uma limitação para pessoas com deficiência em sentido amplo – não restrito à deficiência visual – em relação aos direitos de reprodução, tradução, adaptação, distribuição, comunicação e colocação à disposição do público, para o uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, desde que não haja intuito de lucro. Está fora de qualquer possibilidade incorporar uma cláusula de disponibilidade comercial na limitação para pessoas com deficiência no Brasil.

2) Proteção das Interpretações e Execuções Audiovisuais

No Brasil a proteção aos intérpretes e executantes de obras audiovisuais se dá por meio de direitos exclusivos, dentre os quais se incluem o direito de fixação, de reprodução, execução pública e locação das fixações, radiodifusão, colocação à disposição do público ou “qualquer outra modalidade de utilização de interpretações ou execuções” (Artigo 90). Não há previsão de remuneração equitativa e tampouco um dispositivo específico na lei autoral que trate de gestão coletiva de direitos de intérpretes e executantes de obras audiovisuais.

Por outro lado, há na lei brasileira uma presunção da legitimidade da utilização econômica de obras audiovisuais por parte do produtor (Artigo 81), o que inclui as interpretações audiovisuais. Na proposta de reforma da lei de direito autoral do Ministério da Cultura consta a previsão de reserva de direitos para os artistas intérpretes e executantes poderem praticar os atos necessários à gestão coletiva para a exibição pública nas obras das quais participaram. No entanto, essa mudança encontra resistência por parte dos grandes e tradicionais produtores

O Brasil não pretende ratificar o Tratado de Beijing, optando por tratar a proteção aos intérpretes e executantes audiovisuais com base no princípio da reciprocidade material. Isto porque o mercado audiovisual mundial é sabidamente dominado por um país, no qual os direitos de intérpretes e executantes audiovisuais são automaticamente transferidos aos produtores. O artigo 12 do tratado permite a perpetuação dessa transferência automática de direitos, de modo que o tratado implicará em mais benefícios aos produtores audiovisuais norte-americanos.